



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2124459-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que é impetrante GEORGE DE OLIVEIRA CAMPOS e Paciente GABRIELE LEMOS DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**NÃO CONHECERAM da presente impetração. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

“Habeas Corpus” nº 2124459-69.2025.8.26.0000

Impetrante: **GEORGE DE OLIVEIRA CAMPOS**

Paciente: **GABRIELE LEMOS DE CASTRO**

Interessado: **DIRCEU VAZ DE OLIVEIRA JÚNIOR**

Segunda Vara da Comarca de Tietê - SP

Voto nº 49.354

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CABÍVEL A APELAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra r. decisão que indeferiu pedido de restituição do veículo apreendido.
2. Pleito defensivo: (i) fundamentação inidônea.
3. Com inteligência do art. 593, II, do CPP: das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior, cabível a apelação.
4. Inadmissível a utilização do “habeas corpus” em substituição ao recurso ordinário. Via inadequada para satisfação do pedido.
5. Writ não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por George de Oliveira Campos em favor da paciente **Gabriele Lemos de Castro**, insurgindo-se contra decisão que indeferiu pedido de restituição do veículo VW/NOVO VOYAGE TL MBV, placas QNP7A98, apreendido no processo nº 1500516-21.2025.8.26.0599, em que seu companheiro Dirceu Vaz de Oliveira Júnior fora preso em flagrante delito por crime de tráfico de drogas.

Afirma o impetrante que a paciente não tinha conhecimento ou participação alguma nos autos ilícitos, não estando a decisão que indeferiu o pedido de restituição devidamente fundamentada, o que vem acarretando a ela grave constrangimento

ilegal.

Requer, assim, a concessão de medida liminar.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto, encaminhando o processo diretamente à Mesa, dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, sendo desnecessária a manifestação do d. Procurador de Justiça.

Com inteligência no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal: *das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior*, cabível a apelação. Porém, a paciente optou por impetrar “Habeas Corpus”, que, no momento, não é a via adequada para tal.

“Ainda que instrumento processual de dignidade constitucional, próprio a tutelar a liberdade do indivíduo, não pode o 'habeas corpus' substituir o recurso ordinário, máxime quando a 'causa petendi' respeita a questões de alta indagação” (RT 876/627).

Assim, o presente pedido não é de ser conhecido.

Desta forma, **NÃO CONHEÇO** da presente impetração.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica